



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 76.098 - MG (2007/0019903-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DILERMANDO SALVADOR DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. *In casu*, a inserção do paciente no universo acusatório sem se lhe atribuir, de modo claro, qual teria sido sua contribuição efetiva para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsificação e quadrilha tinge de ilegal a persecução penal. Tendo a denúncia listados vinte e dois documentos falsificados e a imputação restrita a doze, tem-se prejuízo para a defesa dada a ausência de individualização do objeto da imputação.

2. Ordem concedida para anular a ação penal em relação ao paciente, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com a devida explicitação de seu comportamento tido como delitivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 76.098 - MG (2007/0019903-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DILERMANDO SALVADOR DE SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de DILERMANDO SALVADOR DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O paciente foi denunciado pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 1º, incisos V e VII; § 1º, incisos I e II; § 2º, incisos I e II da Lei 9.613/98 e artigos 288, 297 e 333 do Código Penal.

Foi impetrada ordem de *habeas corpus* perante a autoridade apontada como coatora, que denegou o *writ* por não se apurar qualquer vício na denúncia.

Segundo a impetração, a incoativa se resumiria a um discurso genérico, que não explicita a conduta do paciente nem o seu agir caracterizador dos crimes, além disso, não determina nem a data nem o local do cometimento dos delitos.

No tocante ao crime de quadrilha, não se aponta qual seria a posição do paciente no concerto *sceleris*. Em relação ao crime de corrupção, não se indica qual teria sido o funcionário público destinatário da vantagem indevida.

A exordial acusatória também não se embasaria em qualquer suporte empírico, não tendo sido o paciente indiciado. Não teria sido alvo de *notitia criminis* ou de qualquer procedimento administrativo. Por fim, realçam que as empresas do paciente não foram submetidas a lavratura de auto de fiscalização tributária. Destaca que a Medida de Assecuratória de Sequestro de Bens e Quebra de Sigilos Bancário e Fiscal não foi agitada contra o paciente ou em desfavor de suas empresas.

Como a denúncia teria como estribo apenas tal procedimento cautelar, que não se voltou contra o paciente, verificar-se-ia a carência de justa causa em relação a ele.

Salientou, ainda, a impetração que o depoimento decorrente de delação premiada, exultado pela denúncia, excluiu o nome do paciente e de suas empresas de qualquer envolvimento nos fatos.

Asseriram que o paciente teria se associado em bando com outros corréus para a prática de crimes fazendários, sendo que não houve imputação de delitos de tal natureza.

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, a denúncia não teria acusado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, nem os corréus, de quaisquer dos crimes antecedentes. Padeceria ainda de equívoco ligado à imputação do crime antecedente. O art. 333, imprestável na espécie, porquanto a referência legal tem a ver com os "crimes onerosos", nos quais a Administração sofre desfalque.

Aduzem que a incoativa proclama que alguns denunciados "conseguiram adquirir e registrar" terras inexistentes, mercê de lavratura de escrituras falsas, porque tinham a intenção de usar tais escrituras perante o fisco estadual para balizar um futuro parcelamento.

Requerem o trancamento da ação penal em relação ao paciente.

As informações foram prestadas às fls. 125-133, 142-143 e 145-149.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 135-137, da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval T. Guimarães, opinando pela denegação da ordem.

Em consulta telefônica à Vara de origem, obteve-se a informação de que o feito ainda se encontra na fase de citação dos corréus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 76.098 - MG (2007/0019903-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. *In casu*, a inserção do paciente no universo acusatório sem se lhe atribuir, de modo claro, qual teria sido sua contribuição efetiva para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsificação e quadrilha tinge de ilegal a persecução penal. Tendo a denúncia listados vinte e dois documentos falsificados e a imputação restrita a doze, tem-se prejuízo para a defesa dada a ausência de individualização do objeto da imputação.

2. Ordem concedida para anular a ação penal em relação ao paciente, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com a devida explicitação de seu comportamento tido como delitivo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à regularidade da denúncia, em termos de regularidade formal e material.

Eis o teor da denúncia:

I - Introdução

Nos moldes do que comporta a farta documentação que instrui a presente, de forma estável e concertada, os denunciados associaram-se em quadrilha objetivando ganho ilícito, principalmente por meio de fraudes contra a ordem tributária e econômica, valendo-se inclusive de práticas violentas, contando sempre e lamentavelmente, com a providencial e imprescindível colaboração de servidores públicos.

Sob o título enganoso de *industriais* e de *profissionais liberais* bem sucedidos na Região de Divinópolis, os denunciados operam autêntica organização criminosa cujas ramificações se espalham por setores policiais, de auxiliares do Judiciário, além de outras áreas de relevância dentro da Administração Pública.

O poderoso bando por eles formado - com longa, experiente e diversificada atuação criminosa em diferentes regiões do Estado de Minas Gerais - em razão da abundância de meios materiais e humanos, tornou-se muito bem estruturado e dispõe hoje de sólidos recursos econômicos e financeiros, além de contar ainda com forte apoio político nas regiões onde atua.

A sofisticada organização criminosa em destaque atua de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compartimentada, tornando-se nítida a distribuição de seus integrantes por áreas específicas de atuação, sendo certo que todos colaboram entre si para a consecução dos objetivos criminosos por eles perseguidos.

Assim, o primeiro grupo, de caráter familiar, destaca-se como responsável pelas atividades industriais desenvolvidas, principalmente no ramo da siderurgia e se responsabiliza pela coordenação, orientação, financiamento e pela manutenção das práticas criminosas.

O segundo grupo se dedica especialmente às atividades burocráticas do bando, sendo ele responsável pela operação e pela execução das ações delituosas decididas pelo primeiro grupo. A maior parte dos integrantes deste grupo tem formação na área jurídica e contábil, o que facilita sobretudo a consecução dos objetivos propostos.

O s, por sua vez, é formado por funcionários públicos, especialmente por titulares de Cartórios de Registro e de Notas, os quais, objetivando recebimento de vantagem indevida ou promessa de vantagem ilícita, oferece aos demais denunciados o instrumental necessário para práticas fraudulentas nomeadamente escrituras públicas de transação imobiliária e registro de imóveis inexistentes.

O aparato criminoso que vimos falar - além de possuir impressionante soma de recursos patrimoniais - opera hoje várias empresas que servem à "lavagem" dos recursos auferidos de forma ilícita, dificultando ou mesmo impossibilitando a atuação do Fisco Estadual, dentre as quais figuram (...).

Referidas empresas são utilizadas para ocultar e dissimular a natureza ilícita dos recursos auferidos pelo grupo e ainda para possibilitar que tais recursos seja convertido em ativos lícitos.

II - DA FORMAÇÃO E DA ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Os veementes elementos probatórios reunidos nos autos permitem-nos concluir pela inexistência de experimentada organização criminosa, distribuída por setores de atuação, estruturada de forma profissional e estável objetivando a prática de crimes voltados contra interesses privados e também da Administração Pública.

(...)

Já o núcleo executivo da organização criminosa, responsável pela execução e operacionalização dos objetivos criminosos decididos pelos integrantes do núcleo principal, é formado por DILERMANO SALVADOR DE SOUZA, (...).

À exceção de ODUVALDO e ANTONIO EUSTÁQUIO JUNQUEIRA, todos os demais apresentam-se como respeitáveis advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais. Contudo, escondendo-se sob o manto da titulação profissional, representam na verdade a parte mais visível de poderosa e violenta organização criminosa, disposta a praticar os mais bárbaros crimes para a defesa dos seus escusos interesses.

Os denunciados DILERMANO SALVADOR DE SOUZA, (...) ocupam posição hierárquica de destaque neste grupo, liderando e organizando a atuação dos denunciados (...), no que se refere à aquisição de farta documentação fraudulenta utilizada para viabilizar as inúmeras fraudes postas em prática contra a Administração Fazendária. Além disso, atuam efetivamente junto a funcionários públicos objetivando corrompê-los para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de ações que possam favorecer as pretensões do bando criminoso.

Referido grupo tinha ainda como destacado integrante a pessoa de Richardson Ferreira Fontes, morto por seus comparsas quadrilheiros em 04 de outubro de 2004, após grave desentendimento havido no seio da organização, como forma segura de garantir o seu silêncio, conforme ação penal em curso na Comarca de Divinópolis.

A quadrilha conta ainda com participação estratégica e fundamental dos funcionários públicos (...) os quais, mediante gorda remuneração, se encarregam de oferecer ao grupo escrituras de imóveis inexistentes com o posterior registro junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

O bando aqui identificado especializou-se na criação de métodos fraudulentos para serem empregados contra os interesses da Fazenda Pública Estadual.

A área preferencial de atuação do bando está diretamente relacionada a transações imobiliárias envolvendo imóveis inexistentes na região do Noroeste de Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás.

(...)

Destarte, segundo plano originalmente traçado, uma vez efetivada a atuação fiscal e a inscrição dos respectivos débitos na dívida ativa do Estado, os denunciados se apressariam em postular o parcelamento do débito junto à Administração Fazendária. Para tanto, em cumprimento à exigência legislativa, preparavam-se para oferecer ao Estado, como garantia do débito, os imóveis inexistentes, cuja escrituração e registro falso foram por eles próprios providenciados.

Dessa forma, com o auxílio providencial de (...), DILERMANO SALVADOR DE SOUZA, (...), os sócios das empresas devedoras (...), conseguiram "adquirir" e "registrar" no Cartório de Imóveis da Comarca de Buritis, por meio de documentação falsa, grandes extensões de terras em regiões valorizadas do Estado de Minas Gerais, tencionando oferecê-las ao Fisco Estadual, como forma de se obter acesso ao parcelamento dos débitos fiscais.

Em setembro de 2004, mediante oferta, pagamento e recebimento de vantagem indevida, conseguiram obter de Carlos Eduardo Mendes, titular do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Urucuia, Comarca de Arinos-MG, que fossem lavradas as escrituras abaixo identificadas, todas retratando a compra de imóveis inexistentes os quais seriam posteriormente oferecidos à Administração Fazendária como garantia de pagamento de débitos fiscais.

Ainda como preparação da fraude futura, lograram êxito em falsificar "laudos de avaliação" supostamente elaborados pelo Oficial de Justiça Avaliador II, Paulo Ramos, em exercício de Buritis.

Apenas para se ter uma breve ideia da fraude que tencionavam perpetrar contra os interesses da Administração Fazendária, o débito fiscal consolidado das empresas envolvidas para com a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais alcança hoje valor superior a 107.000.000,00 (CENTO E SETE MILHÕES DE REAIS).

Como forma de dificultar ou mesmo impossibilitar a ação fiscalizatória dos órgãos públicos responsáveis e ainda de dissimular sua origem espúria, boa parte das impressionantes somas obtidas através dos procedimentos fraudulentos e sonegatórios empregados pelos denunciados fora transferida para o nome de pessoas próximas, principalmente parentes, como é o caso da denunciada (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

IV - DO ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA

Em 2 de agosto de 2006, o denunciado ANTÔNIO EUSTÁQUIO JUNQUEIRA compareceu à sede do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Ordem Econômica e Tributária, na capital mineira, e aceitou a proposta de colaborar para o êxito das investigações, em troca do favor legal de delação premiada, nos moles do disposto no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98 e no art. 14 da Lei 9.807/99. O termo do depoimento está sendo encaminhado a este órgão de execução, de sorte que será juntado oportunamente.

Destarte, confirmando-se a veracidade e a utilidade das informações a serem trazidas ao conhecimento deste juízo no tempo oportuno, requeremos a concessão do benefício ao denunciado.

V - DA CAPITULAÇÃO DADA AOS FATOS

(...)

- DILERMANO SALVADOR DE SOUZA: artigo 1º, V e VII e § 1º, incisos I, II e § 2º, inciso I, II, da Lei nº 9.613/98; artigo 333; artigo 297 (por 12 vezes, segundo a regra do art. 71 do CP); artigo 288, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro. (fls. 53-67).

Não se conformando com o recebimento da denúncia, foi impetrado prévio *writ*, objetivando o seu trancamento, o qual restou denegado ao seguinte argumento:

Não vejo configurado o alegado constrangimento ilegal.

De se ver, em primeiro lugar, que a impetração não traz a íntegra dos procedimentos e da documentação que acompanha e embasa a denúncia, o que prejudica a análise do argumento de ausência de justa causa para as imputações.

Na peça acusatória e nos documentos constantes dos autos, há referência, dentre outras providências, a interceptações telefônicas e quebra de sigilos bancários e fiscais, medidas estas que, legitimamente autorizadas e realizadas, podem, evidentemente, ter trazido importantes subsídios para o oferecimento da denúncia contra o paciente.

Não se sabe, sequer, se as declarações de um dos acusados, que delatou as práticas tidas como ilícitas, seriam só aquelas constantes do termo acostado aos autos.

Quanto à descrição dos fatos, que os impetrantes apontam como deficiente e omissa em relação ao paciente, não vislumbro o vício de inépcia.

A inicial indica explicitamente o paciente como integrante no "núcleo executivo" de uma organização criminosa que se dedicava à prática reiterada de fraudes lesivas ao Fisco Estadual. Segundo a denúncia, cabia ao paciente a liderança e organização de um grupo que atuava na aquisição de documentação fraudulenta para viabilizar fraudes fiscais, corrompendo funcionários públicos, como os notários Dênia Conceição Guimarães Tomaz e Carlos Eduardo Mendes, mediante "gorda" remuneração, para que fornecessem escrituras de imóveis inexistentes, posteriormente registradas junto ao respectivo cartório de registro.

Teria obtido, ainda, juntamente com outros co-réus, a falsificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudos de avaliação destes imóveis, supostamente elaborados por Oficial de Justiça da Comarca de Arinos. Esses bens, ficticiamente situados em regiões do noroeste de Minas, Mato Grosso e Goiás - citados expressamente na denúncia, com menção às respectivas escrituras -, eram dados em garantia em pedidos de parcelamento de débitos das empresas da quadrilha (igualmente citadas na inicial) inscritos na Dívida Ativa do Estado, débitos estes que totalizavam a soma de cento e sete milhões de reais.

Ainda segundo a denúncia, para receber e ocultar parte dos bens e recursos ilícitos auferidos com a prática criminosa, dificultando a fiscalização dos órgãos públicos, boa parte das somas obtidas com os procedimentos fraudulentos foi transferida para o nome de pessoas próximas aos membros da organização ou dela integrantes, que cuidavam de transformá-las em ativos lícitos de outras empresas, criadas para esse fim.

Como se nota, em linhas gerais, estão suficientemente descritos os crimes de quadrilha, de falsidade documental e de corrupção ativa atribuídos ao paciente, bem como a sua participação em delitos previstos na Lei 9.613/98.

Embora algum questionamento possa haver no tocante à capitulação das infrações, em correspondência com a narrativa dos fatos, sabe-se que a classificação da denúncia é provisória, não vinculando o julgador, pelo que não é de se exigir, neste aspecto, absoluta precisão.

Quanto ao crime de quadrilha ou bando, cumpre assinalar que o aperfeiçoamento deste delito não depende da prática ou da punibilidade dos crimes a cuja comissão se destinava a associação criminosa.

Tendo em conta que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crimes em tese, sustentando o eventual envolvimento do paciente com a indicação de vasto material probatório, a persecução criminal deflagrada não se constitui em constrangimento ilegal, sobretudo porque não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar o paciente das acusações, antecipando prematuramente o mérito.

Embora os delitos em apuração sejam, em boa parte, de alta complexidade, foram satisfatoriamente descritos na inicial acusatória. E a estreita via do habeas corpus, que não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, não é sede própria para discutir teses defensivas que, a par de ainda não submetidas ao debate na causa, dependam de aprofundada incursão na seara fático-probatória, como aquelas relativas à natureza dos crimes antecedentes e sua correlação com as figuras típicas da Lei 9.613/98.

Não vejo, portanto, como coarctar a ação penal em seu nascedouro, seja através do reconhecimento da ausência de justa causa, seja pela via da declaração de inépcia.

Do exposto, à míngua do alegado constrangimento ilegal, denego a ordem impetrada.

A denúncia em relação ao paciente, de fato, é extremamente sucinta, e, de tão lacônica, no meu sentir, deságua na inépcia formal.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige-se, para o ajuizamento de uma ação penal, a individualização da conduta criminosa imputada ao réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo à denúncia expor o fato criminoso "com todas as suas circunstâncias".

Como se tem reiteradamente afirmado, a denúncia deve traduzir os sete elementos do injusto, indispensáveis à adequação de qualquer fato criminoso, conforme magistério doutrinário, a saber:

- a) *Quem* praticou o delito (*quis*)?
- b) Que *meios* ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)?
- c) Que *malefício*, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)?
- d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)?
- e) Por que *maneira* praticou o injusto (*quomodo*)?
- f) Em que *lugar* o praticou (*ubi*)?
- g) Em que *tempo*, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)?

O prévio conhecimento da imputação dirigida contra o acusado é pressuposto inarredável do exercício da ampla defesa:

"A narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, *As nulidades no processo penal*, 9ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 109).

Na espécie, imputa-se ao paciente a prática dos delitos de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsificação documental (por 12 vezes, segundo a regra do art. 71 do CP) e quadrilha ou bando.

Pela leitura de exordial acusatória, constata-se que o Ministério Público Federal limitou-se a narrar que o paciente integraria o núcleo executivo da organização criminosa, responsável pela execução e operacionalização dos objetivos criminosos decididos pelos integrantes do núcleo principal. Apontou também que o paciente e outros corréus, do segundo grupo, teriam fornecido "auxílio providencial" para que corréus do primeiro grupo (empresários) adquirissem e registrassem no Cartório de Imóveis da Comarca de Buritis, por meio de documentação falsa, grandes extensões de terras em regiões valorizadas do Estado de Minas Gerais. Tais operações destinar-se-iam ao oferecimento ao Fisco Estadual, como forma de se obter acesso a parcelamento de débitos fiscais.

Por mais que seja vultoso o valor apontado na incoativa, mais de cem milhões de reais, e graves as imputações, o *Parquet* Federal não cuidou de bem precisar qual teria sido, efetivamente, a contribuição criminosa do paciente para o advento de todos os delitos irrogados.

A denúncia pelo crime de quadrilha ou bando, por envolver delito de perigo, exige do acusador redobrado cuidado para que não malogre na inépcia. Não se desincumbiu da tarefa de identificar o *animus* associativo, a estabilidade e a permanência que devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautar o delito do art. 288 do Código Penal.

Confira-se, a propósito, a compreensão desta Casa:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "GRANDES LAGOS". CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PACIENTE QUE DESEMPENHARIA A FUNÇÃO DE GERENTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIDERADA POR SEU GENITOR. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECEDENTES.

1. Embora seja prescindível, nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.

2. A ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a inépcia da denúncia com relação à Paciente, determinar o trancamento da ação penal em seu favor, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

(HC 86.715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO. QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - Na hipótese, a peça acusatória, baseada em elementos extraídos do inquérito policial, narra que os pacientes teriam pago valores diretamente para a co-ré Vera, gerente da Unimed, com o intuito de que fossem concedidos privilégios para suas empresas em detrimento de outras que concorriam nos processos internos da Unimed para compra de material médico hospitalar. Desta forma, a empresa vítima, desconhecendo a fraude realizada por sua funcionária, pagava pelos produtos valores muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superiores ao mercado. Trata-se, portanto, de denúncia, amparada nos elementos que sobressaem de dados do inquérito policial, que expõe fatos teoricamente constitutivos de delito. Ante a ausência de juntada dos documentos do inquérito policial que embasaram a denúncia, é imperioso o reconhecimento de que, com base nos elementos existentes nos autos, não há motivo para o trancamento da ação penal.

III - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

IV - Para a caracterização do delito de formação de quadrilha é necessário o concurso de pelo menos quatro pessoas, além da finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos e da exigência de estabilidade e permanência da associação criminosa o que (Precedente do Pretório Excelso e desta Corte). Não havendo a descrição destes elementos na inicial acusatória, é imperiosa a constatação de sua inépcia.

Habeas corpus denegado.

Ordem concedida de ofício para anular a denúncia tão somente em relação ao crime de quadrilha.

(HC 107.503/AP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 09/02/2009)

Em relação ao crime de falsificação de documentos, também não demonstrou o *Parquet* qual teria sido a contribuição fática para a ilaqueação da realidade promovida pelo paciente.

Sublinhe-se que ao paciente é atribuída a prática de falsificação por doze vezes, em concurso material, todavia, a lista de escrituras fraudadas evidencia vinte e duas (fls. 61-64). Logo, a Defesa sofre duro golpe na exata medida que não se evidencia o objeto das imputações. Ademais, aponta-se que, como preparação da fraude futura, ter-se-ia falsificado laudos de avaliação, supostamente elaborados pelo Oficial de Justiça Avaliador II, Paulo Ramos. Todavia, tal afirmação, no meu sentir, não se mostrou devidamente contextualizada de modo a possibilitar eventual contraposição pela Defesa. São uníssomos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora não se exija a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado nos casos de crimes de autoria coletiva, é imprescindível que o órgão acusatório estabeleça a mínima relação entre o denunciado e o delito que lhe é imputado:

PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – ESTELIONATO SIMPLES – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA – PEÇA QUE NÃO DESCREVEU, NEM MESMO GENERICAMENTE, A CONDUTA DO PACIENTE – PEÇA QUE, QUANTO AO PACIENTE, SE LIMITOU A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUGNAR PELO ESCLARECIMENTO MÍNIMO DOS FATOS APÓS O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS – AFRONTA AO ART. 41 DO CPP E, POR CONSEQUENTE, À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA – PEÇA QUE NÃO SE MOSTRA APTA A DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL – NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PREJUDICADA – ORDEM CONCEDIDA, JULGANDO-SE PREJUDICADO PARTE DO PEDIDO.

1. Deixando a denúncia de narrar pormenorizadamente a conduta atribuída ao acusado, mas, pelo contrário, não o fazendo nem mesmo genericamente, de rigor o reconhecimento de sua inépcia, por ofensa aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal e, por conseguinte, à garantia constitucional da ampla defesa, o que enseja o trancamento da ação penal. Precedentes.

2. Trancada a ação penal por inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à ausência de justa causa para a persecução penal do acusado em juízo.

3. Ordem concedida, julgando-se prejudicado parte do pedido. (HC 117945/SE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 17/11/2008)

CRIMINAL. HC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA PACIENTE COM OS FATOS DELITUOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que a paciente foi denunciada pela suposta prática de crime previsto na Lei de Licitações porque a empresa da qual seria sócia teria celebrado contrato com o Poder Público para a execução de obra sem a prévia observância do procedimento licitatório.

O entendimento desta Corte – no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente –, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre os denunciados e a empreitada criminoso a eles imputada.

O simples fato de ser sócio ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

O contrato firmado pela empresa da qual a acusada seria sócia com a autarquia municipal, o qual seria a circunstância que, segundo a denúncia, caracterizaria a participação da paciente na empreitada supostamente criminoso, teria sido assinado por outro co-réu.

A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF e do STJ. Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada contra a paciente.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 62330/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 29/06/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Ocorrência. Paciente denunciado pelo simples fato de figurar, à época dos fatos descritos, como sócio gerente da sociedade empresária apontada na proemial. Denúncia genérica. Violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana. Inversão do ônus da prova.

I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente no crimes societários, isso não significa que o *Parquet* possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e o fato a ele imputado.

II - O simples fato de o paciente ser, à época dos fatos, sócio da sociedade empresária não autoriza a *persecutio criminis in iudicio* por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade de sócio (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - A denúncia que não descreve de modo adequado e suficiente a conduta de cada um dos denunciados, sem que com isso se exija a descrição de minúcias, viola os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) (STF: HC 89.105-5, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 06/11/2006).

IV - A denúncia genérica acaba por inverter o ônus da prova, pois a inobservância por parte do órgão acusador do ônus da descrição mínima da conduta imputada na exordial, com a demonstração da potencial participação do denunciado nos fatos narrados, em última análise implica na incumbência do denunciado em demonstrar a sua não participação nos fatos (STJ: HC 34.364/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/09/2006).

Habeas corpus concedido. (HC 69.240/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 10/09/2007)

Por fim, em relação ao crime de lavagem de dinheiro imputado, não se estabeleceu em que medida a conduta do paciente teria se prestado a afetar o bem jurídico em questão, quer seja a ordem econômica, o sistema financeiro ou a Administração da Justiça. Não foi explícita a exordial acusatória no tocante à conduta de ocultação ou dissimulação de origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, que teriam sido provenientes dos outros delitos apresentados. Por outro lado, não se esclareceu qual seria, concretamente, o crime antecedente.

Em hipóteses tais, esta Corte tem determinado o trancamento da ação penal, *verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CRIMES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME DE BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE OUTRA DENÚNCIA.

1. Denúncia genérica, sem imputação fática concreta.
2. Inépcia da denúncia.
3. Alegação de dificuldade para a imputação, ante o número significativo de crimes e de réus: fundamento inidôneo que não elide a obrigação de apresentar denúncia com os requisitos do art. 41 do CPP.
4. Esboroa-se, por via oblíqua, o Estado Democrático de Direito, com todos os seus preciosos princípios, se se permite ao acusador oferecer denúncia sem imputação fática precisa.
5. Inépcia reconhecida.
6. Ordem concedida, para declarar a nulidade da denúncia, trancando-se a ação penal, mas permitido o oferecimento de outra denúncia, com os requisitos legais.

(HC 134.044/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009)

HABEAS CORPUS – LAVAGEM DE DINHEIRO – EVASÃO DE DIVISAS – DENÚNCIA QUE ACUSA COM BASE NO STATUS DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CONDUTAS TÍPICAS – NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. EXTENSÃO DO JULGADO ÀS CO-RÉS.

1- A imputação não pode ser feita com base no status do denunciado, devendo ser indicados os fatos sobre os quais ela repousa.

2-São os fatos que delimitam o recebimento da denúncia e eventual sentença, devendo ser cuidadosamente expostos, em relação a cada um dos envolvidos, salvo a necessidade de denúncia geral, quando impossível a sua individualização.

3- A denúncia contaminada pela deficiente narrativa dos fatos, ou por sua inexistência, é causa de nulidade absoluta, posto que dificulta a ampla defesa e o contraditório.

4- A peça acusatória que faz imputação a uma determinada pessoa, simplesmente pelo seu status, configura caso de responsabilidade penal objetiva e deve ser repudiada.

5- Se a denúncia não contém a descrição dos fatos pelos quais o denunciado está sendo responsabilizado, ela é inepta e provoca a nulidade do processo desde o seu início, inclusive a partir de seu oferecimento.

6- Ordem parcialmente concedida para anular o processo desde o oferecimento da denúncia, inclusive, e estender os efeitos do julgado a duas co-rés.

(HC 89.297/CE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 419)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALORES. CONEXÃO. ARTIGO 76, INCISO III, DO CPP. ENUNCIADOS 122 DO STJ E 704 DO STF. AÇÃO PENAL.

TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Se mostram suficientes os elementos fáticos presentes nos autos a indicar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental entre os eventos criminosos descritos na exordial acusatória (artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal), não se devendo descartar a ocorrência mesmo da hipótese da conexão prevista no inciso II (conexão lógica) do citado dispositivo do codex processual;

2. Mostra-se correta a aplicação, ao caso sub examine, dos enunciados sumulares 122 deste Superior Tribunal ("compete à justiça federal o processo e julgamento dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal") e 704 do Supremo Tribunal Federal ("não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados");

3. Não se observa na narrativa ministerial a existência de qualquer indicativo de relação entre o paciente e as práticas de gestão fraudulenta de instituição financeira ou mesmo de sua eventual participação no crime de "lavagem" de dinheiro; inviável, pois, a instauração da persecutio criminis perante o juízo, se ausente aquele mínimo necessário de convicção do dominus litis - que se traduz, por óbvio, na apresentação, na peça vestibular acusatória, de indícios suficientes da autoria e materialidade;

4. Ordem parcialmente concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente, no que toca aos crimes previstos nos artigos 4º da Lei 7.492/86 ("gestão fraudulenta de instituição financeira") e 1º, inciso V e §4º, da Lei 9.613/98 ("lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores"), posto que, no ponto, mostra-se inepta a denúncia oferecida, nos termos do artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal.

(HC 36.465/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 367)

O reconhecimento da inépcia, não inibe, por certo, o eventual oferecimento de nova incoativa, com a descrição pormenorizada do comportamento do paciente. Por mais que se trate de concurso de agentes, a contribuição de cada acusado deve vir a lume, sob pena de se comprometer o exercício da ampla defesa.

Chama atenção, ainda, uma certa particularidade constante dos autos. O *Parquet*, em primeiro grau, para lastrear a incoativa, serviu-se de procedimentos cautelares, como a Medida Assecuratória de Sequestro de Bens e Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, fls. 75-94, no entanto, em tal universo, a princípio, não se teria inserido o nome do paciente e de suas empresas.

Tal particularidade, de fato, num primeiro lance, enfraquece a instância. Contudo, um juízo concludente acerca da falta de suporte empírico esbarra, neste sede, como ocorrido no julgamento na origem, na insuficiência instrutória da impetração. Note-se que o presente feito conta com cento e cinquenta folhas, já o processo crime em foco, pelo que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebe das cópias apresentadas, teria quase três mil laudas - o descompasso, pois, é flagrante, inviabilizando o escoreito exame acerca do embasamento probatório para justificar o recebimento da inicial.

Por fim, saliente-se que a anulação ora proposta torna prejudicado o exame das demais irresignações vertidas na inicial.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para anular, com relação ao paciente, a Ação Penal n.º 009306010782-3, em curso na Vara Única da Comarca de Buritis/MG, a partir da denúncia, inclusive, reconhecendo sua inépcia formal, sem prejuízo de que outra seja oferecida com a obediência aos parâmetros legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0019903-9

HC 76098 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000064462609 93060107823 9306107823

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DILERMANDO SALVADOR DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 06 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário